



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10480.003555/97-07
SESSÃO DE : 14 de agosto de 2003
ACÓRDÃO N° : 302-35.719
RECURSO N.º : 126.623
RECORRENTE : APOLINÁRIO AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

FINSOCIAL
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
NULIDADE

É nulo o procedimento que não dá ciência à interessada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, tampouco permite a apresentação de Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DO DESPACHO DECISÓRIO SESIT/IRPJ DE FLS. 353, EXCLUSIVE, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do Despacho Decisório de folhas nº 353, exclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.623
ACÓRDÃO N° : 302-35.719
RECORRENTE : APOLINÁRIO AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A interessada solicitou a compensação dos créditos oriundos de pagamentos efetuados a título de Finsocial excedentes à alíquota de 0,5%, referentes ao período de 09/89 a 02/92, com débitos da Cofins e do PIS, conforme Decreto n° 2.138/97, e IN SRF n° 32/97 (fls. 01 a 53).

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 05/06/98, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE indeferiu o pedido de compensação, por meio da Decisão SESIT/IRPJ n° 264/98 (fls. 61 a 66), assim ementada:

“FINSOCIAL
COMPENSAÇÃO DO EXCEDENTE A MEIO POR CENTO DO
FATURAMENTO

O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, relativo ao pagamento indevido ou a maior.

A falta de previsão legal impede a autoridade administrativa de reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei n° 1.940/82, em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

O julgamento da inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas do FINSOCIAL não tem validade *erga omnes*.

Nega-se pedido de compensação, quando não atendidos os requisitos legais e nem amparados por ações judiciais.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO” *pel*

RECURSO N° : 126.623
ACÓRDÃO N° : 302-35.719

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da Decisão da DRF em 11/08/98 (fls. 67), a interessada apresentou, em 01/09/98, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 68 a 72, informando que ajuizara ação judicial com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à compensação.

Às fls. 91 consta despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, solicitando nova análise por parte da DRF em Recife/PE, tendo em vista as alterações verificadas na legislação que rege a matéria.

DA NOVA DECISÃO PROFERIDA PELA DRF

Em 02/04/2002, a Delegacia da Receita Federal em Recife proferiu o Despacho Decisório/SESIT/IRPJ de fls. 353, tornando nula a Decisão SESIT/IRPJ nº 264/98 (fls. 61 a 66), reconhecendo o direito creditório da interessada, no valor de R\$ 4.315,56, acrescido da Taxa Selic, e autorizando a compensação de tal valor com débitos do PIS e Cofins. Tal decisão teve por base o fato de que a interessada fora contemplada por sentença judicial favorável à pretendida compensação (fls. 339, 203 a 296 e 351/352).

DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE DE PIS E COFINS

Às fls. 354, por meio de documento apresentado à DRF em Recife/PE em 04/04/2002, a interessada vem apresentar sua irresignação acerca da cobrança de valores relativos a PIS e Cofins, tendo em vista que estes estariam sendo objeto de compensação com o Finsocial.

DA IMPUGNAÇÃO DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE DE PIS E COFINS

Por meio de documento datado de 25/04/2002, porém sem o respectivo carimbo de recepção, a requerente apresenta impugnação referente ao débito relacionado no aviso de fls. 395, solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento definitivo do processo, bem como a não inclusão da empresa no CADIN – Cadastro de Inadimplentes (fls. 390 a 392).

DA DECISÃO DA DRF QUANTO À IMPUGNAÇÃO

Em 02/05/2002, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE proferiu a decisão de fls. 406/407, por meio da qual foi indeferido o pleito da contribuinte. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.623
ACÓRDÃO N° : 302-35.719

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão da DRF em 20/05/2002 (fls. 407), a interessada apresentou, em 13/06/2002, o recurso de fls. 409 a 415, encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que enviou os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 417). Este, por meio do despacho de fls. 418, redirecionou o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 419 (última), que trata do trâmite dos autos, no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

RECURSO N° : 126.623
ACÓRDÃO N° : 302-35.719

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de compensação de créditos de Finsocial, com débitos relativos a PIS e Cofins.

A Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, em 02/04/2002, reconheceu o direito creditório da contribuinte, no valor de R\$ 4.315,56, acrescido da taxa de juros Selic, e autorizou a sua compensação com os débitos do PIS e Cofins, ressalvando que eventual saldo devedor seria objeto de cobrança (fls. 353).

Após a decisão da DRF, a contribuinte deveria ter sido cientificada do seu conteúdo, e informada de que, caso fosse de seu interesse, poderia apresentar Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Somente após o pronunciamento da DRJ, seria cabível a interposição de recurso junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Não obstante, o que ocorreu no presente processo, a partir da decisão proferida pela DRF às fls. 353, foge totalmente aos ditames da boa técnica do processo administrativo fiscal, conforme será explicitado na seqüência.

De plano, releva notar que não consta dos autos notícia de que a interessada tenha sido cientificada da decisão de fls. 353. Esta foi proferida em 02/04/2002 e, curiosamente, já em 04/04/2002, surge nos autos manifestação da contribuinte contra cobrança relativa aos tributos objeto da compensação (fls. 354).

Além disso, consta às fls. 390 a 392, impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (que na verdade constitui uma Manifestação de Inconformidade), apreciada indevidamente pela DRF em Recife/PE (fls. 406/407). Nesta fase processual, caberia à DRJ apreciar as razões trazidas pela contribuinte, confrontando-as com as conclusões esposadas pela decisão da DRF, até mesmo para verificar se houve tempo de se adaptar os sistemas de contas-correntes à compensação autorizada pela DRF, às fls. 353.

Mais espantosamente, contra a segunda decisão exarada pela DRF foi interposto – e recebido – o recurso de fls. 409 a 415, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes. Ressalte-se que tal recurso sequer pode ser considerado, uma vez que não houve ainda uma decisão em primeira instância, acerca da compensação pleiteada pela interessada, assim entendida a apreciação promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. *PM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.623
ACÓRDÃO Nº : 302-35.719

Diante do exposto, conclui-se que não resta a esta Conselheira outra alternativa senão DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO DESPACHO DECISÓRIO SESIT/IRPJ DE FLS. 353, **EXCLUSIVE**, retomando-se a partir daí o curso do devido processo administrativo fiscal, ou seja, cientificando-se a interessada do teor do citado despacho decisório, e facultando-lhe o direito de apresentar Manifestação de Inconformidade, a ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.623

Processo n.º: 10480.003555/97-07

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.719.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meguis
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/10/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL